Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2749/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/1971/2016
PROTOCOLO	: 1650797
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIOS
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: ATHAYDE NERY DE FREITAS JUNIOR
INTERESSADA	: LIGA INDEPENDENTE DAS ESCOLAS DE SAMBA DE CORUMBÁ
VALOR	: R$ 180.000,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONVÊNIO – REPASSE FINANCEIRO – REALIZAÇÃO DE EVENTO – REGULARIDADE COM RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA

É regular a prestação de contas de convênio suficientemente instruída com dados e demonstrativos em conformidade com os preceitos e requisitos legais e com a comprovação de que os valores foram devidamente aplicados de acordo com o plano de trabalho, com ressalva e multa pela remessa intempestiva de documentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 14 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular com ressalva a Prestação de Contas de Convênio nº 24.206/15 celebrado entre a Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul e a Liga Independente das Escolas de Samba de Corumbá, com imposição de multa ao jurisdicionado Sr. Athayde Nery de Freitas Junior, Diretor Presidente da Fundação de Cultura de MS, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Campo Grande, 14 de março de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Examina-se o Convênio nº 24.206/15 celebrado entre a Fundação de Cultura do Município de Corumbá e a Liga Independente das Escolas de Samba de Corumbá, no valor de R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), visando o repasse de recursos para a realização do evento "Carnaval 2015", de acordo com o Programa de Trabalho 13392001464410004.

Através do Ofício nº 823/15 o Ordenador da Despesa encaminha a esta Corte a prestação de contas do Convênio cuja cópia se encontra à f. 12, tendo sido autuados e encaminhados para análise técnica.

A equipe da 5ª ICE entendeu pela regularidade da celebração do Convênio em tela, estando a prestação de contas de acordo com a legislação externa desta Corte, todavia, registrou a intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte, em prazo superior a trinta dias, em desacordo com o que orienta o item 3.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TCMS (ANA 6718/16 – f. 147).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, posicionou-se no sentido de declarar a prestação de contas do convênio como CONTAS REGULARES, propugnando pela aplicação de multa ao jurisdicionado pela remessa intempestiva dos documentos, nos termos do Parecer nº 12848/16 de f. 152.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes da análise de mérito, no que tange aos aspectos relativos à regularidade da contratação, cumpre estabelecer que, consoante a disposição do artigo 10, § 3º, inciso IV, alínea "a" e § 4º, combinados com o artigo 13, inciso II, alínea "a", todos do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa 76/2013), em razão do valor total atribuído ao contrato (R$ 180.000,00) e o valor da UFERMS (R$ 20.69) na data de sua realização (3/2/15), a competência para julgamento do contrato em tela caberá à Câmara desta Corte de Contas.

Conforme a documentação apresentada, o Convênio nº 24.206/15 celebrado entre a Fundação de Cultura de Corumbá/MS e a Liga Independente de Escolas de Samba de Corumbá guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial o Decreto Estadual n.11.261/03 e Decreto Estadual 13.420/12, as Resoluções SEFAZ nº 2052/07, 2093/07 e a Lei Federal 8.666/13 e com respaldado nas informações técnicas, verifico que a execução financeira do convênio em tela ocorreu da seguinte maneira:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONVÊNIO	-	R$ 180.000,00
VALOR DO REPASSE	-	R$ 180.000,00
RECURSOS PRÓPRIOS	-	R$ 0,00
APLICAÇÃO FINANCEIRA	-	R$ 0,00
TOTAL DE RECURSOS	-	R$ 180.000,00
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R$ 180.000,00

Restou comprovado que o Convênio 24.206/15 – publicado no veículo de imprensa acostado à f. 16 - foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, todavia, a documentação apresentada a esta Corte não observou as orientações do item 3.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11.

Para a celebração do Convênio em tela foi emitida a Nota de Empenho nº 37/15 (f. 69) no exato valor do mesmo, ou seja, R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), em conformidade com o que determina a legislação, em especial a Lei Federal 4.320/64.

Registro que foram trazidas as fotos que comprovam a execução do objeto do convênio em tela, acostadas à f. 102/119.

Não obstante a correta aplicação dos recursos, não posso deixar de registrar que o envio da documentação pertinente ao termo contratual, conforme demonstrado na análise técnica de f. 147, ocorreu com atraso superior a 30 (trinta) dias em desacordo com o fixado no item 1.3.1 “A” do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11.

DISPOSITIVO

E com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão parcial com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 59, inciso II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013 VOTO:

I – Pela REGULARIDADE da formalização e da execução do Convênio 24.206/15, celebrado entre a Fundação de Cultura de Corumbá/MS e a Liga Independente das Escolas de Samba de Corumbá, realizadas de acordo com as determinações do Decreto Estadual n.11.261/03, Decreto Estadual 13.420/12, as Resoluções SEFAZ nº 2052/07, 2093/07 e a Lei Federal 8.666/13, seguindo o Plano de Trabalho 133.2001464410004, com ressalva pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte;

II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Athayde Nery de Freitas Junior, Diretor Presidente da Fundação de Cultura de MS, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em face da irregularidade acima descrita, o que faço pautado no artigo 170, inciso I do Regimento Interno (RN 35/11).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do Relator, em declarar regular com ressalva a prestação de contas do Convênio, com imposição de multa ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 14 de março de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB-RSB/HON